



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.558 - RS (2006/0123613-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ SOUZA DA ROSA**
ADVOGADO : **VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI -**
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Extinção da punibilidade declarada de ofício, em razão do implemento do lapso prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.558 - RS (2006/0123613-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ SOUZA DA ROSA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial. Confira-se a ementa do *decisum*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO DELITO DE ROUBO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ANALOGIA INVIÁVEL. A norma penal incriminadora tipifica o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (2 a 8 anos), inexistindo razão para que se aplique, por analogia, a previsão da majorante do roubo em igual condição (art. 157, § 2º, II, do CP). Recurso provido". (fl. 275).

Aduz o agravante, em síntese, que, "no presente caso, operou-se a prescrição subsequente, extinguindo a punibilidade do paciente. Portanto, o direito de punir do Estado foi fulminado pela precitada modalidade da prescrição da pretensão punitiva".

Afirma que, "segundo informações dos autos, a sentença condenatória do Juízo singular se deu no dia 24/07/2003. Já a confecção da decisão monocrática final da Exma. Ministra Relatora da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ocorreu no dia 27/05/2010, ocasião em que a reprimenda atinente ao furto foi elevada para 2 anos".

Sustenta, assim, que, "considerando que a reprimenda do crime de furto qualificado ficou definida em 2 anos pelo E. STJ, o lapso prescricional é de 4 anos, consoante determina o inciso V do art. 109 do CP. Assim sendo, levando em conta os marcos interruptivos de sobredita causa extintiva da punibilidade mencionada acima, é forçoso concluir pela ocorrência do lapso prescricional do furto qualificado no curso da pendência do recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.558 - RS (2006/0123613-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. Extinção da punibilidade declarada de ofício, em razão do implemento do lapso prescricional.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão ora agravada, pois o agravante limitou-se a requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude do implemento do lapso prescricional.

Assim, ao deixar de infirmar os argumentos vertidos na decisão do Recurso Especial, incide, *in casu*, o enunciado 182 da súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação da súmula 182/STJ ao agravo de instrumento e ao agravo regimental que não combate os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 31.03.2008 p. 1).

Apesar de o recorrente não ter impugnado as razões da decisão proferida em sede de Recurso Especial, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Dessarte, analisando os autos, verifica-se que, de fato, implementou-se o lapso prescricional apto a fulminar a pretensão punitiva do Estado, referente ao delito de furto qualificado, o qual teve a pena definitiva fixada por esta Corte em 2 anos de reclusão.

Com efeito, nos termos do que prescreve o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se dá em 4 anos quando a pena não excede a 2 anos. Assim, tendo a sentença condenatória sido proferida em 24.7.03 (fls. 141/144), verifica-se que até a data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão do Recurso Especial foi proferida, em 27.5.10, já haviam se passado mais de 4 anos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **declaro, de ofício, extinta a punibilidade** do recorrente, com fundamento nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0123613-0

AgRg no
REsp 862.558 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1901441203 70012100913 70014524045

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE LUIZ SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário